

**CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01

Tel: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239 – e-mail: [camarafep@irati.com.br](mailto:camarafep@irati.com.br)

**Lei nº 112/2001**

**DATA:** 23 de Agosto de 2001.

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Programa de Parcelamento e Recuperação Fiscal de Fernandes Pinheiro – PARFEP.

A Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Parcelamento e Recuperação Fiscal de Fernandes Pinheiro – PARFEP, com o objetivo de promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários ou não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º - Os débitos tributários poderão ser pagos da seguinte forma:

I – À vista;

II – À prazo em até 12 (doze) meses, obedecendo o valor mínimo estipulado para cada parcela, na seguinte forma:

$VPM = [TD + (TD.J) + (TD.M)] : 12$

VPM = Valor das Parcelas Mensais

TD = Total da Dívida

J = Juros

M = Multa

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§ 2º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, poderão aderir ao programa, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º - Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação executória, o pedido de parcelamento deverá ser munido com comprovante de pagamento das custas judiciais, de honorários advocatícios e da prova de oferecimento de suficientes bens em garantia ou fiança, para liquidação do débito, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

**CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Avenida Remis João Loss, nº 600 – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01

Tel: (42) 459.1169 – Fax: (42) 459.1239 – e-mail: [camarafep@irati.com.br](mailto:camarafep@irati.com.br)

§ 4º - O primeiro pagamento deverá ocorrer no ato do parcelamento da dívida.

§ 5º - Para fins de que trata a presente Lei, os tributos inscritos em dívida ativa serão tratados de forma diferenciada a cada inscrição, podendo se aplicar formas diferenciadas de pagamento para cada caso.

Art. 3º - A adesão ao PARFEP implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais por parte do contribuinte devedor.

Art. 4º - O parcelamento será revogado pela inadimplência:

I – de 03 (três) meses consecutivos ou não do pagamento integral das parcelas;

II – de pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo de débito tributário através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 5º - O prazo para adesão ao PARFEP encerra-se após 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Lei.

Art. 6º - O PARFEP não alcança débito relativo:

I – ao imposto sobre transmissão de bens imóveis – ITBI;

II – taxa de execução de obras particulares, taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos; taxa de utilização de meio de publicidade e taxa de serviços diversos.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, em 23 de agosto de 2001.

Ver. HAILTO BORCATH TABORDA  
**Presidente**

Ver<sup>a</sup>. MARIA CLAUDIA LOSS  
**Primeira Secretária**